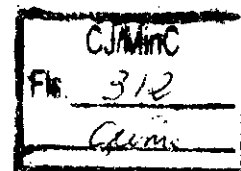




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



SAD: 3242/2016

PARECER nº 74/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.062481/2015-91

INTERESSADO: Diretoria de Direitos Intelectuais

ASSUNTO: 15.1. Direito autoral. Fiscalização.

EMENTA: I - Administrativo. Direito autoral. Gestão Coletiva. II - Fiscalização das atividades do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. III - Aplicabilidade dos procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 12.853/2013 durante a pendência do ato de habilitação do ECAD. Possibilidade.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Vêm os presentes autos a esta Consultoria Jurídica para pronunciamento quanto ao contido na Nota Técnica nº 38/DDI/SE/MinC (fls. 275-280), que aborda pedido de fiscalização do ECAD em relação à distribuição da arrecadação de direitos autorais referentes à transmissão em TV aberta, formulado por um de seus usuários, bem como a respectiva resposta do escritório central em relação ao pedido, no que tange aos critérios adotados para pagamento de autores e à possibilidade de aplicação de sanções.
2. O objeto específico da consulta diz respeito à alegação do ECAD de que, a par do mérito da questão relativa aos critérios de distribuição, o Ministério da Cultura careceria de instrumentos para aplicação dos procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 12.853/2013, uma vez que o processo de habilitação do ECAD ainda estaria pendente de análise junto à Diretoria de Direitos Intelectuais - DDI.
3. É o breve relato do necessário. Passo a opinar.
4. Embora seja correto afirmar que os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades da Lei nº 12.853/2013 e seus regulamentos somente se aplicam a entidades habilitadas para a gestão coletiva de direitos de autor, tal fato não implica necessariamente negar a aplicação da legislação enquanto pendente o pedido de habilitação do ECAD junto ao Ministério da Cultura.
5. Afinal, uma vez que o instituto da habilitação entrou em vigor apenas com o advento da referida lei e seus regulamentos, deve-se reconhecer que a entidade já exercia a atividade de cobrança até então, independentemente de um ato formal de habilitação. Neste sentido, enquanto não lhe seja por ventura negada a habilitação para a gestão coletiva, permanece o ECAD no exercício regular desta atividade, até mesmo diante da ausência de outras entidades habilitadas para tal finalidade. E, estando no exercício da atividade, submete-se

ao regime sancionatório instituído pela nova lei, ainda que pendente o ato formal de habilitação.

6. Outro não é o entendimento que se extrai do art. 5º do Decreto nº 8.469/2015, que assim resolve esta situação transitória:

Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são consideradas habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até dois anos após a data da entrada em vigor deste Decreto, com a condição de que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

7. Portanto, sem adentrar no mérito do processo em questão, conclui-se que a DDI é competente para exercer fiscalização sobre as atividades de gestão coletiva do ECAD, ainda que pendente o procedimento de sua habilitação, uma vez que, por se tratar de entidade já constituída e em funcionamento quando do advento da lei nº 12.853/2013, considera-se transitoriamente habilitada e sujeita ao regime sancionatório de que trata o art. 98-A da Lei nº 9.610/1998, regulamentado no Capítulo X do Decreto nº 8.469/2015.

À consideração superior.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

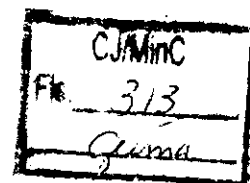
Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br

(NUP 01400062481201591 - chave de acesso 894d30e4)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6168359 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 04-02-2016 16:36. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00055/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.062481/2015-91

INTERESSADOS: OSMAR LUCIANETI QUEVEDO

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

I. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400062481201591 e da chave de acesso 894d30e4

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6174762 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 04-02-2016 18:31. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC
EM BRANCO